

**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSALTO A MÃO ARMADA - ESTACIONAMENTO - SHOPPING CENTER - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SERVIÇO DEFEITUOSO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS**

**Ementa:** Ação de indenização. Responsabilidade. Assalto iniciado em estacionamento de *shopping*. CDC. Aplicabilidade. Dano moral. Termo inicial de correção monetária. Embargos de declaração. Multa.

- Responde o *shopping center* réu, objetivamente, nos termos do CDC, pelo serviço prestado de maneira defeituosa, visto que não se incumbiu de zelar e tomar as providências necessárias à segurança do serviço colocado no mercado de consumo, deixando que sua cliente fosse abordada por assaltante armado em seu estacionamento.

- No que diz respeito à data inicial de incidência da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dano moral, entende ser ela devida desde a data em que foi arbitrado o valor da indenização.

- Não evidenciado o intento manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de cancelar-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.00.058783-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Condomínio Shopping Del Rey - Apelada: Luciana Silva de Souza - Relator: Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2006. -  
*Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

Produziu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Ricardo Giorni Abjaude.

*O Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha* -  
Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar a aplicabilidade, *in casu*, das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que concerne à responsabilidade do réu - *shopping center* - pelo suposto roubo sofrido pela autora, que se teria iniciado no estacionamento localizado em suas dependências.

Final, indubitosa é a existência de relação de consumo entre a partes, visto que o réu desenvolve atividade de venda de produtos e prestação de serviços, que, justamente por se aglomerarem em local único, de cômodo aceso, confortável e seguro, atrai um sem-número de consumidores.

Especificamente sobre essa espécie de empreendimento, Ives Gandra da Silva Martins assevera:

Os *shopping centers* são a natural conseqüência do crescimento das cidades e da também crescente necessidade de o comércio, em economia de mercado e competitividade, unir-se ao lazer. Realidade pertinente à mercancia moderna, objetiva ofertar ao usuário horas de satisfação, assim como de compras, em que as alternativas que lhe são apresentadas terminam por lhe propiciar o usufruto de umas, de outras, ou de ambas (*in A natureza jurídica das locações comerciais dos shopping centers - Shopping centers: questões jurídicas: doutrina e jurisprudência* - Coordenação: Roberto Wilson Renault Pinto e Fernando Albino de Oliveira, Saraiva, 1991, p. 79).

Fábio Ulhoa Coelho define:

De fato, o empreendimento denominado *shopping center* é mais complexo. Além da construção do prédio, propriamente dita, o empresário deve organizar os gêneros de atividade econômica que nele se instalarão. A idéia básica do negócio é pôr à disposição dos consumidores, em um local único, de cômodo acesso e seguro, a mais variada sorte de produtos e serviços. Assim, as locações devem ser planejadas, atendendo às múltiplas necessidades do consumidor. Geralmente, não podem faltar em um *shopping center* certos tipos de serviços (correios, bancos, cinemas, lazer, etc.) ou comércios (restaurantes, lanchonetes, papelarias, etc.), mesmo que a principal atividade comercial seja estritamente definida (utilidades domésticas, moda, material de construção, etc.), pois o objetivo do empreendimento volta-se a atender muitas das necessidades do consumidor. É esta concentração variada de fornecedores que acaba por atrair maiores contingentes de consumidores, redundando em benefício para todos os negociantes (*in Comentários à Lei de Locação de Imóveis Urbanos*, Coordenação: Juarez de Oliveira, Saraiva, 1992, p. 336-337).

Assim, evidente que a responsabilidade do réu deve ser analisada conforme o art. 14 da Lei 8.078/90, que dispõe:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sobre o tema, leciona Ada Pellegrini Grinover *et alii*, no *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 93:

O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. *Mutatis mutandis*, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Dentre os acidentes de consumo mais freqüentes nesta sede, podemos arrolar: defeito nos serviços relativos a veículos automotores, defeitos nos serviços de guarda de estacionamento de veículos, defeito nos serviços de hotelaria, defeitos nos serviços de comunicação e transmissão de energia elétrica.

Como bem esposado na r. sentença hostilizada, patente nos autos o alegado vício, uma vez que a autora logrou êxito em demonstrar que o delito descrito na inicial se iniciou nas dependências do requerido, em virtude de falha na segurança do estabelecimento comercial, que possibilitou a entrada de terceiro no *shopping*, de posse de uma arma de fogo.

O boletim de ocorrência juntado à f. 12 narra que, em 20.04.2000, por volta das 19h30m, no estacionamento do *shopping center* réu, a autora

foi abordada por um elemento, moreno claro, aparentando ter entre 25 e 30 anos, estatura mediana, magro, trajando calça jeans e camisa branca, que a forçou entrar no carro e, tomando a direção, saiu do estacionamento, se dirigindo ao Bairro Alípio de Melo, quando em um caixa eletrônico do Bradesco a obrigou a sacar de sua conta R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); logo após, de

posse de outro cartão do Banco Real, ele rodou por algum tempo até achar na Av. Pedro II um Banco Real e sacou obrigando a vítima a mais R\$ 500,00 (quinhentos reais); ato contínuo rodou a esmo por mais algum tempo e, já próximo à PUC, parou o carro e da vítima ainda levou o aparelho celular de Marca Nokia 6120, e seu relógio; ato contínuo andou mais um pouco e abandonou a vítima próximo ao Anel Rodoviário, evadindo em direção ao Bairro Cabana.

Os extratos anexados aos autos às f. 14 e 15, referentes, respectivamente, às contas correntes da autora nos Bancos Bradesco e Real, confirmam os aludidos saques, efetuados no fatídico dia 20.04.2000.

Da mesma forma, a prova pericial de f. 111-120, realizada na fita de vídeo do circuito interno de segurança do *shopping*, afirma ter o veículo da requerente saído do estacionamento réu, com duas pessoas no banco da frente, sendo o motorista um homem trajando camisa branca, o qual, no momento da saída do automóvel, escondeu seu rosto.

Destarte, entendo ter restado comprovado que a autora foi abordada por assaltante armado, dentro das dependências do réu, que, em virtude de sua falha na segurança, deve responder civilmente pelos danos causados à primeira.

Em situações similares já decidiu esta Corte e o STJ:

Indenização. Danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Roubo. *Shopping center*. Boletim de ocorrência. Suficiência. *Quantum indenizatório*.

- Os *shopping centers* têm obrigação de assegurar segurança e proteção aos usuários, pois constituem centros de compras com esse diferencial.

- O boletim de ocorrência goza de presunção de veracidade, incumbindo à parte contrária produzir provas em sentido contrário.

- O roubo no interior de *shopping center* gera danos morais indenizáveis, dados o desconforto e os transtornos suportados pela vítima. (...) (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.497371-7/000, Relatora Des.<sup>a</sup> Evangelina Castilho Duarte, 23.09.2005).

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto a mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e *shopping center*. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo *shopping center*, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco insitos à atividade dos hipermercados e *shoppings centers*, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto a mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência. (...) (STJ - REsp 419059/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 19.10.2004).

Assim, demonstrada a responsabilidade do apelante, objetivamente, pelo serviço prestado de maneira defeituosa, já que não se incumbiu de zelar e tomar as providências necessárias à segurança do serviço colocado no mercado de consumo, deixando que sua cliente fosse abordada por assaltante armado em seu estacionamento, passo ao exame das verbas fixadas na sentença.

Com efeito, a reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes, do TARS:

... a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral (cf. Aguiar Dias, *A reparação civil*, tomo II, p. 737).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar

... um jogo duplo de noções: a - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma ensancha de reparação da afronta... (aut. cit., *Instituições de direito civil*, vol II, Forense, 7. ed., p. 235).

E acrescenta: “na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização...” (Caio Mário, ob. cit., p. 316).

*In casu*, evidente o dano moral sofrido pela autora, que se dirigiu ao estabelecimento réu acreditando se tratar de local seguro, sendo surpreendida em seu estacionamento, por meliante armado, que a obrigou a sacar dinheiro de suas contas correntes, apropriando-se, ainda, de seu celular.

No que diz respeito, especificamente, ao *quantum* indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriqueci-

mento para a autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, considerando que o dano moral sofrido no caso em tela foi de considerável monta, uma vez que a autora permaneceu, por algumas horas, à mercê de assaltante armado, o qual, por negligência na segurança do réu, adentrou em suas dependências portando arma de fogo.

Dessarte, entendo ser correta e razoável, para reparar o prejuízo moral sofrido pela requerente, a quantia de R\$ 6.000,00 (cerca de 20 salários mínimos atuais) fixada na sentença.

Relativamente ao valor dos danos materiais, não há irrisignação do apelante, que não os questionou, seja em sua contestação ou nas razões recursais.

De outro lado, no que diz respeito à data inicial de incidência da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dano moral, entende ser ela devida desde a data em que foi arbitrado o valor da indenização.

A propósito:

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. (...) Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. (...) Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ (STJ - REsp 657026/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 21.09.2004).

Responsabilidade civil. Inscrição indevida de correntista em cadastro de inadimplentes. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. - O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* indenizatório. A ‘correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral, o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado’

(REsp nº 66.647/SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 03.02.1997). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (STJ - REsp 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. em 1º.06.2004).

Assim, o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença deve ser atualizado desde a publicação daquela, e não a partir do evento danoso.

No que tange à multa fixada na decisão de f. 141-142, que considerou procrastinatórios os embargos de declaração aviados pelo ora apelante, também merece prosperar a irresignação recursal.

É que não vejo motivo para a imposição da penalidade assinalada, não tendo o recurso de f. 137-139, a nosso aviso, o caráter protelatório condenado pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Tanto que a argumentação nele esposada, no sentido de existência de dupla correção monetária, foi reafirmada nas razões de apelo e acolhida por este tribunal, considerando-se atualizado desde a sentença o montante indenizatório por danos morais.

A propósito, trago à colação: “Não evidenciado o intento manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de cancelar-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC” (*RSTJ* 128/355).

Logo, deve ser excluída a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.

De resto, no que concerne à condenação do réu como litigante de má-fé, cumpre registrar que tal instituto consolida em “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei”; “alterar a verdade dos fatos”; “usar do processo para conseguir objetivo ilegal”; “opor resistência injustificada ao andamento do processo”; “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”; “provocar incidentes manifestamente infundados”; ou, ainda, “interpor

recurso com intuito manifestamente protelatório”, consoante preconizam os incisos I a VII do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a propósito do tema, adota-se o princípio de que o dolo e a culpa não se presumem, sendo necessário à sua fixação que se manifestem, de modo claro e evidente, além da imprescindibilidade de que sejam localizados nos debates, e não nos fundamentos jurídicos expostos no processo.

Nesse sentido, a lição do mestre Celso Agrícola Barbi:

A idéia comum de conduta de má-fé supõe um elemento subjetivo, a intenção malévola. Essa idéia é, em princípio, adotada pelo direito processual, de modo que só se pune a conduta lesiva quando inspirada na intenção de prejudicar (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, v. I, p. 83).

No caso *sub judice*, não se subtrai dos autos nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico em vigor, sendo certo que as alegações do réu se enquadram no regular exercício do direito de defesa de seus interesses, que considera legítimos, inexistindo qualquer ato que atente à dignidade da Justiça.

Com tais razões de decidir, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência de correção monetária sobre o montante indenizatório moral apenas a partir da publicação da sentença e excluir a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.

Custas recursais, pelo apelante, tendo em vista que a apelada decaiu de parte mínima de seu pedido.

O Sr. Des. Irmair Ferreira Campos - De acordo.

O Sr. Des. Luciano Pinto - De acordo.

**Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

-:-:-